



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Pensão Temporária. Legalidade. Concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02501/13

RELATÓRIO

01. **PROCESSO: TC-04.311/13.**
02. **ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
03. **INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:**
 - 3.1. **Nome: ÍTALO AUGUSTO DE LIMA SOUSA**
 - 3.2. **Idade: 17 anos.**
 - 3.3. **Tipo de Pensão: Temporária.**
04. **INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:**
 - 4.1. **Nome: MARIA JOSÉ AMBRÓSIO DE LIMA**
 - 4.2. **Idade: 49 anos.**
 - 4.3. **Cargo: Agente Administrativo.**
 - 4.4. **Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.**
 - 4.5. **Matrícula: 18.568-0.**
 - 4.6. **Data do Óbito: 26 de outubro de 2012 (fls. 15).**
05. **CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:**
 - 5.1. **Natureza: Temporária.**
 - 5.2. **Autoridade Responsável: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
 - 5.3. **Ato e Data: Portaria - Nº 061/2013 de 04/02/2013 (fl. 60).**
 - 5.4. **Órgão e Data da Publicação do Ato: Seminário Oficial do Município de João Pessoa do período de 03 a 09 de fevereiro de 2013 (fls.61).**
06. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

Pela legalidade da pensão, formalizada pela Portaria - Nº 061/2013, de 04/02/2013 (fl. 65). Tendo observado que a pensão foi calculada na proporção de 50%, já que o beneficiário WENDELL DE LIMA SOUSA, apesar de constar nos cálculos proventuais neste processo, possui processo autônomo de requisição de pensão, o qual foi protocolizado nesta Corte sob o nº TC - 04310/13.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Temporária do Srº ÍTALO AUGUSTO DE LIMA SOUSA, formalizado pela Portaria - Nº 061/2013 de 04/02/2013 (fl. 60), ressaltando que a pensão foi calculada na proporção de 50%, já que o beneficiário Wendell de Lima Sousa, apesar de constar nos cálculos proventuais neste processo, possui processo autônomo de requisição de pensão, o qual foi protocolizado nesta Corte sob o nº TC – 04.310/13, sendo Relator o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04.311/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do Senhor ÍTALO AUGUSTO DE LIMA SOUSA, formalizado pela Portaria - Nº 061/2013 de 4 de fevereiro de 2013, constante às fls. 60, supra caracterizado, ressaltando que a pensão foi calculada na proporção de 50%, já que o beneficiário WENDELL DE LIMA SOUSA, apesar de constar nos cálculos proventuais neste processo, possui processo autônomo de requisição de pensão, o qual foi protocolizado nesta Corte sob o nº TC – 04.310/13, sendo Relator o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal